

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI – CODEG.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 300576/2023

NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 47.920.620/0001-02, com sede à Rua Francisco Vieira Passos, nº 259, Box 01, Praia do Morro, Guarapari/ES, CEP: 29.216-145, tel: (27) 99847-5680, endereço eletrônico: comercial@nortesuldistribuidora.net, neste ato regularmente representada por sua sócia administradora, **PATRICIA LOPES PIRES**, brasileira, empresária, portador do RG nº. RG: 3.500.684 -SPTC ES, inscrita no CPF/MF sob nº. 146.212.357-02, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do *decisum* que declarou a inabilitação da recorrente, fazendo-o am parado nas razões e argumentos jurídicos a seguir declinados.

Requer, que seja conhecido e processado o presente, com sua posterior remessa à autoridade competente, para que proceda ao julgamento, na hipótese do Imo. Pregoeiro mantiver sua decisão.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 04 de Julho de 2023.

PATRICIA LOPES
PIRES:146212357
02
NORTE SUL DISTRIBUIDORA
PATRICIA LOPES PIRES

Assinado digitalmente por PATRICIA LOPES
PIRES 14621235702
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5,
OU=323860873000173, OU=Presencial, OU=Certificado PF
A1, CN=PATRICIA LOPES PIRES, 14621235702
Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste documento
Localização: Guarapari, ES
Data: 2023.07.07 15:39:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Cia de Melhoramentos e Desenvolvimento
Urbano de Guarapari - CODEG
PROCOLO Nº 305.086/2023
GUARAPARI-ES 10/07/2023

Comercial@nortesuldistribuidora.net
Rua Francisco Vieira Passos, 259,
Praia do Morro – Guarapari/ES
(27) 99847-5680

Guarapari, 07 de Julho de 2023.

PROC. 305.086/23
RUBRICA  FLS. 02

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 300576/2023
RECORRENTE: NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA – ME

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Emérito Julgador,

A empresa recorrente é licitante no Pregão Eletrônico de n.º 003/2023, e assim como as demais participantes, foi declarada como INABILITADA ao fim do certame, em relação ao Lote 03, sob o fundamento de *“Atestado de Capacidade técnica incompatível com o objeto do certame. Não foram juntados a proposta comercial as informações sobre os componentes das baterias, conforme estabelecido no termo de referência Lote 03 item 14 letra j.”*

Todavia, tal entendimento não dialoga com a realidade fática.

Inicialmente, digno destacar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente refere-se a material de construção/elétrico, exatamente conforme o objeto do edital. No tocante à proposta comercial, fato é que também encontra-se em conformidade ao que dispõe o instrumento convocatório.

A não inserção quanto aos dados específicos do item licitado e seus componentes (*nobreak*) se dá por uma questão de estratégia da empresa, que opta por enviar tais informações apenas quando do envio da proposta reajustada, a qual não foi solicitada pelo Ilmo. Pregoeiro. Referida estratégia é um meio de não municiar às demais participantes, evitando, assim, oferecer qualquer tipo de vantagem às mesmas na disputa do certame.

Ocorre que o Edital, que possui força de lei *in casu*, NÃO especifica qual o momento de proposta deve ser incluída tais informações, pelo que se depreende ser indevida a inabilitação de imediato, na forma ocorrida.

Ainda que se especificasse em qual momento deveria ser informado tais dados, Nobre Julgador, é importante destacar que a normal legal e o próprio instrumento convocatório (*vide* item 18.6) possibilita a licitante sanar seus erros quando constatados, desde que não importe em qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública, como no presente caso.

De qualquer maneira, tal cenário não justificaria a inabilitação da recorrente. Isto porque, nos termos do hodierno entendimento do Tribunal de Contas da União, é plenamente possível a admissão de juntada de documentos apenas

venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não ferindo, de tal modo, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Lado outro, é firme o posicionamento do E. Tribunal no sentido de que a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

A legislação, por sua vez, também assegura a possibilidade de a parte licitante providenciar a regularização devida no âmbito do certame, à exemplo das previsões contidas no art. 43, §3º, da Lei 8.666/199, ratificado pelo art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021, conforme será demonstrado adiante.

Deste modo, mister evidenciar, as razões pelas quais faz-se necessário a interposição do presente Recurso Administrativo, posto que decisão do Ilmo. Pregoeiro afronta gravemente os direitos e interesses da recorrente, indo na contramão de princípios basilares da Administração Pública, bem como os entendimentos jurisprudências e sumulados sobre a temática, de modo que a suposta ausência de validade de documento constante no Edital não pode justificar a desclassificação/inabilitação de determinada licitante ou mesmo invalidar o resultado do certame.

Desta forma, ante a ilegalidade contida na inabilitação da recorrente, apresenta-se a presente medida recursal com o fim de afastar quaisquer impedimentos relacionados à habilitação e classificação da empresa apelante, nos termos da fundamentação que passa a expor.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o critério de menor preço por item, cujo objeto consistiu na *“para aquisição de equipamentos elétricos e médico-hospitalares, em conformidade com as especificações, unidades e quantidades constantes neste Termo de Referência, para atender ao Hospital e Maternidade Cidade Saúde Doutor Luiz Buaiz”*.

Conforme consignado anteriormente, a empresa recorrente não pôde sagrar-se vencedora do procedimento licitatório, visto a sua inabilitação sob o motivo de ter apresentado *“Atestado de Capacidade técnica incompatível com o objeto do certame”* alegando-se, ainda, que *“não foram juntados a proposta comercial as informações sobre os componentes das baterias, conforme estabelecido no termo de referência Lote 03 item 14 letra j.”*

Todavia, nos termos delineados anteriormente, faz mister destacar que o atestado apresentado pela recorrente refere-se a material de construção/elétrico, exatamente conforme o objeto do edital em questão, caindo por terra qualquer alegação em sentido contrário. Trata-se de documentação clara e inequívoca, não remanescendo dúvidas quanto ao seu teor e a possibilidade de participação no certame sobre tais aspectos.

No tocante à proposta comercial, ressalta-se que a mesma também se encontra em conformidade ao que dispõe o instrumento convocatório, o qual não possui qualquer previsão sobre o momento em que deve-se apresentar a proposta com os dados e informações específicas do item licitado.

Assim, força é concluir que INEXISTE qualquer fundamento que justifique efetivamente a inabilitação em questão, a qual merece ser revista por ser ilegal e, assim, nula de pleno direito.

Soma-se a isso o fato de que o suposto óbice apontado quanto a proposta da recorrente, a bem da verdade, pode ser considerado como mero erro material e PLENAMENTE POSSÍVEL DE SER SANADO, como o faz através do presente recurso, acostando-se oportunamente sua proposta atualizada e retificada para fins de adequação ao ponto impugnado.

Sabe-se que o principal objetivo de um procedimento licitatório é de suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por vício de ato da Administração Pública, impede e viola os princípios e finalidades da licitação.

É cediço, ainda, que tanto a Administração Pública, bem como eventuais interessados, devem submeter-se à fiel observância dos termos e condições previstos no Edital. Deste modo, importa salientar que pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir com rigor as regras do certame que deliberadamente opta por participar.

Este é o entendimento que se extrai do art. 3º da Lei 8.666/93, responsável pela instituição de normas para licitações e contratos da Administração. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De curial relevância destacar que a possibilidade de conferir à empresa participante do certamente a oportunidade de sanar qualquer erro relativo ao procedimento encontra arrimo na própria lei de licitações de n.º 8.666/91, a qual assim preleciona:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Sobreleva destacar, ainda, que a lei, ao descrever a fase externa do pregão eletrônico, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Ante ao mencionado em alhures, não há óbice quanto a reversão ao notável vício contido no ato da Administração Pública em inabilitar a recorrente em razão única e exclusiva de insuficiência de informações na proposta comercial, conforme se depreende da normal legal aplicável ao caso. É na mesma toada que caminha a jurisprudência do TCU, conforme se infere do **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto

10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

No caso em apreço, não se trata de documento ausente, mas sim documento que julgou o Pregoeiro ser omissivo quanto às informações relativas ao item licitado. Algo que, calha novamente ponderar, poderia muito bem ser sanado caso assim fosse oportunizado à recorrente.

Em paralelo a isso, mister consignar que a Administração Pública não deve conduzir seus procedimentos internos ou externos com **excesso de formalismo** que venha a obstaculizar a efetividade de sua atividade, de modo que, à despeito da necessidade de se observar os termos e condições do instrumento convocatório, é plenamente possível a flexibilização quanto as suas exigências objetivando promover a participação dos licitantes.

SOB ESTA ÓTICA, FORÇA É CONVIR QUE O MERO ERRO FORMAL NA PROPOSTA DA PARTICIPANTE NÃO PODE SERVIR DE ARGUMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA EM SEDE DE LICITAÇÃO.

Portanto, não se revela razoável, justificável ou mesmo admissível a desclassificação de determinada licitante apenas por erro material verificado em sua proposta, sobretudo quando o mesmo é capaz de ser sanado sem prejuízo à qualquer das partes, como na presente hipótese.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

No caso da recorrente, infere-se que o erro consistiria na ausência de informações na proposta comercial sobre os componentes das baterias, conforme estabelecido no termo de referência Lote 03, item 14, letra J. De fato, não se indicou especificamente tais dados por uma questão de estratégia da empresa, consoante já esclarecido, algo que é **PLENAMENTE** passível de correção - como já fez a recorrente através de sua proposta devidamente atualizada e retificada neste particular, conforme documento anexo à presente.

Todavia, o afastamento de uma possível contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal ou material, no presente caso, um erro que se refere às informações dos componentes do produto, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da**

razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

Depreende-se, assim, que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão **automática** do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando o ajuste da proposta comercial apresentada.

Até o momento não foi o que se verificou.

Veja que o Pregoeiro, uma vez constatado o erro, DEVERIA TER SOLICITADO DA RECORRENTE o ENVIO DE NOVA PROPOSTA, viabilizando possível adequação do erro apontado. Aliás, o próprio Edital possui previsão que incentiva o Pregoeiro a possibilitar as partes de corrigir erros ou falhas que não interfiram nas propostas realizadas, conforme se conclui do “Item 18 – DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA”:

18.6 - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em sentido semelhante, importante mencionar que o manual “[Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU](#)” diz que, de acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pela LC 123/06, **a comprovação de documentos só é feita na assinatura do contrato.**

E no caso de falha na documentação, deve ser assegurado o prazo de cinco dias úteis ([LC 147/14](#)) para regularização dos documentos com contagem a partir da declaração do vencedor do certame. Esse prazo, inclusive, pode ser ampliado pela administração pública em caso de necessidade.

Como visto, a lei determina que essas sociedades apresentem, por ocasião da participação em certames licitatórios, toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta contenha alguma restrição. **Em havendo eventual falha na documentação, deverá ser assegurado o prazo de 05 dias úteis para regularização dos documentos, contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.**

Na hipótese de não conseguir realizar a regularização da documentação exigida, será perdido o direito à contratação; de modo que o processo continua com os licitantes remanescentes por ordem de classificação ou, se necessário, ocorre revogação da licitação.

SÃO VÁRIOS OS EXEMPLOS ESTAMPADOS NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA E QUE ASSEGURAM O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO, OBSERVANDO-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DE MODO A NÃO SE ATER AO EXCESSO DE FORMALISMO QUANDO FACILMENTE PODERIA SER SANADA A IRREGULARIDADE DA EMPRESA LICITANTE.

Destarte, resta cristalino o flagelo aos direitos da recorrente, a qual não fora devidamente oportunizada de regularizar a certidão de falência e concordata, em especial a validade da mesma, o que lhe ocasionou a inabilitação indevida.

Equívocada, portanto, a postura adotada até então pelo Pregoeiro que vem conduzindo o feito.

É necessário repisar para que fique claro, Nobre Julgador, UM SIMPLES ERRO PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR PARTE DA LICITANTE NÃO PODE SER MOTIVO SUFICIENTE DE DESCLASSIFICAÇÃO. A propósito, o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

À luz da fundamentação exposta, resta evidente que um erro formal ou material jamais poderia servir de argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública, EXATAMENTE COMO NO CASO EM EXAME.

Além disso, as vertentes principiológicas e entendimentos consolidados sobre a temática do espírito da Administração Pública, em específico o ato de licitação pelo ente público, é por demasiado essencial na verificação e proteção dos direitos, especialmente os derivados da lei 8.666/93.

Assim, leciona Bittencourt em sua obra:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002).

A desclassificação/inabilitação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando o próprio ato da Administração Pública pratica violações ao direito, causando prejuízos ao licitante na participação do ato convocatório, assim como as concepções da livre concorrência e da seleção de proposta mais vantajosa para o ente público.

Não é o caso dos autos, posto que não se vislumbra motivos plausíveis para a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro, sobretudo se considerarmos o fato de que a certidão apresentada corresponde fielmente ao objeto do certame. E, por outro lado, a proposta comercial apresentada também não foge do que preleciona o edital convocatório, o qual não estabelece um momento exato em fornecer a proposta juntamente dos dados técnicos dos itens licitados.

Sabe-se que durante a realização do procedimento licitatório, a proposta inicial é muitas vezes reajustada para atender na integralidade os interesses da Administração. Não se trata, portanto, de documento imutável e limitado à apenas uma versão quando da apresentação inicial.

A recorrente participa ativamente de INÚMEROS processos de licitação e, ante sua vasta experiência na área, por uma questão de estratégia, opta por enviar a proposta reajustada (com as informações específicas de cada produto) apenas após a fase de lances, de modo a não oferecer quaisquer vantagens aos demais participantes.

Tal prática é justamente adotada porquanto não há, principalmente neste caso em particular, qualquer previsão no Edital acerca do momento exato em que deve ser procedido o fornecimento dos referidos dados, possibilitando, assim, sua apresentação posteriormente, o que é comumente feito pela licitante. O Ilmo. Pregoeiro, ao contrário do que se verifica cotidianamente nos demais certames, não solicitou a nova proposta, mas, de imediato, procedeu com a inabilitação da empresa, o que não perfila à norma legal aplicável *in casu*.

Sobreleva ressaltar, ainda, que uma vez verificado o vício por parte da Administração Pública na condução do certame, deve o mesmo retroceder aos atos que violaram direitos possibilitando a presença do recorrente na disputa, a fim de que a melhor proposta, mais vantajosa a Administração, seja de fato vencedora.

Veja que o próprio Supremo Tribunal Federal previu expressamente em sua Súmula 473 a possibilidade de anulação ou revogação de atos da própria Administração Pública:

“A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Impende salientar no presente recurso o que preleciona a Lei n.º 8.666/93, seu art. 3º, §1º, inciso I, *verbis*:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.
(Grifo nosso)

Deve-se considerar, ainda, que a empresa recorrente atua há pouco menos de um ano mercado, cujo período é marcado por total zelo a legislação vigente, bem como aos seus colaboradores e clientes. E, neste sentido, é seguro afirmar que a forma consciente em que administra suas obrigações, mormente contratuais, ilustra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos, de modo que sua proposta, de fato, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade da contratação.

À luz da fundamentação exposta, bem como o respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, melhor proposta e outros norteadores do processo licitatório, se REQUER A NULIDADE DO ATO QUE DECLAROU A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Por derradeiro, diante das circunstâncias do caso em tela, requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo-se efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

Tal pretensão encontra amparo no art. 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Inquestionável que a manutenção da Decisão ora guerreada ensejará notórios prejuízos ao recorrente, sobretudo a se considerar o deslinde e continuidade do procedimento licitatório em questão, o qual já encontra-se em fase de adjudicação, sem vencedor, de modo que faz-se necessário a CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, nos termos do dispositivo supracitado.

DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, e convocando os lúcidos suplementos jurídicos do Eminentíssimo Senhor Julgador, a empresa recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, pugnando pelo:

1. Conhecimento e recebimento do Recurso, em seu EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93;
2. Ao final, seja julgado procedente para fins de rever eventual decisão referente à desclassificação/inabilitação da recorrente, procedendo-se, nesta hipótese, com sua ANULAÇÃO, em consonância ao fundamentado nas razões e princípios delineados na presente peça recursal;
3. Não havendo a almejada reconsideração da Decisão proferida, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 04 de Julho de 2023.

PATRICIA LOPES
PIRES:1462123570
2
NORTE SUL DISTRIBUIDORA

Assinado digitalmente por PATRICIA LOPES
PIRES:14621235702
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AG CERTIFICA MINAS v5,
OU=32396097000173, OU=Presencial, OU=Certificado PF
A1, CN=PATRICIA LOPES PIRES:14621235702
Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste documento
Localização: Guarapari, ES
Data: 2023.07.07 15:36:35-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

PATRICIA LOPES PIRES

PROPOSTA ECONÔMICA

À CODEG – CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI
Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

RAZÃO SOCIAL: NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 47.920.620/0001-02

ENDEREÇO: Rua Francisco Vieira, 259, Praia do Morro, CEP.: 29.216-145

TELEFONES/FAX: 27-99847-5680

E-MAIL: comercial@nortesuldistribuidora.net

DADOS BANCÁRIOS:

Banco: Banco do Brasil – 001

Agência: 8755-6

Conta: 488-X

Senhor (a) Pregoeiro:

Proposta que faz a empresa **NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 47.920.620/0001-02, e inscrição estadual nº 083.967.43-5, para aquisição de equipamentos elétricos e médico- hospitalares, em conformidade com as especificações, unidades e quantidades constantes neste Termo de Referência, para atender ao **Hospital e Maternidade Cidade Saúde Doutor Luiz Buaz**.

LOTE 03

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MARCA	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
1	No-break 100kVA (Localizado na área técnica) - entrada trifásica 220V e saída trifásica 220V (True online senoidal; Dupla conversão; Tempo de transferência 0; Saída SNMP; Autonomia de bateria mínima de 10min)	PC	1	UPS BR S2	R\$ 259.990,00	R\$ 259.990,00

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 259.990,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS)

UPSBR TRI SÉRIE 2 100 kVA A 160kVA



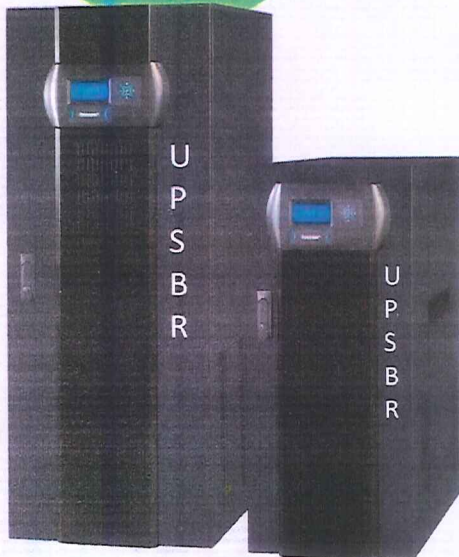
O UPSBR TRI S2 é um avançado sistema de alimentação ininterrupta de energia (Nobreak) totalmente controlado com tecnologia DSP (processador digital de sinais), que garante sua operação em diversos ambientes de trabalho, tais como datacenter, indústrias, escritórios e proteção de máquinas industriais diversas.



Devido a essa tecnologia é possível oferecer eficiência, confiabilidade e alta disponibilidade com baixo TCO (custo total de propriedade). A velocidade de processamento aliado ao controle separado para entrada (PFC/Booster) e saída (Inversor) garante que todas as correções necessárias ao perfeito funcionamento das cargas seja executado de forma instantânea.



A contínua monitoração do sistema envia alerta e e-mails sobre os eventos na entrada e saída do equipamento.



EFICIÊNCIA, CONFIABILIDADE E ALTA DISPONIBILIDADE

- Painel TFT touch screen
- Alta densidade de potência
- Controlador DSP dedicado para inversor
- Controlador DSP dedicado para retificador/PFC
- 3 níveis de proteção para baterias
- Avançado software de diagnóstico e manutenção
- Sistema de Alimentação ininterrupta
- Controle DSP
- Retificador IGBT

UPS Brasil Indústria e Comércio SA
Rua Carlos de Laset, 2397
Hauer, Curitiba - PR/Brasil

Telefone: +55 (41) 3286-3286
E-mail: contato@upsbr.com.br
Site: www.upsbr.com.br

Comercial@nortesuldistribuidora.net
Rua Francisco Vieira Passos, 259,
Praia do Morro - Guarapari/ES
(27) 99847-5680

Guarapari, 07 de Julho de 2023.

PROC. 301086/23
RUBRICA *Marcos* FLS 56


UPSBR S2 100-120-160kVA

MODELO	DS3100	DS3120	DS3160
Saída (KVA)	100 kVA	120 kVA	160 kVA
Saída (KW)	90 kW	108 kW	144 kW
Fator de potência de saída	0,9		
ENTRADA			
Número de fases	3 Fases + Neutro		
Tensão de entrada	220/380, 230/400 ou 240/415 Vca		
Tolerância de tensão de entrada	+20%, -25% (+15% a 240/415Vac)		
Fator de potência de entrada	0,98 - 0,99 (100% de carga)		
THDI de entrada	<= 5% (100% de carga)		
Frequência de entrada	60 Hz. ±5%		
Tensão de By-pass	220/380, 230/400 ou 240/415 Vca 3 Fase+ Neutro		
Frequência no By-pass	60 Hz. ±2%		
Nível de RFI	EN62040-2		
SAIDA			
Número de fases	3 Fases+ Neutro		
Tensão de saída	220/380, 230/400 ou 240/415 Vca		
Tolerância de tensão de saída	±1%		
Frequência de saída	60 Hz.		
Tolerância de Freq. de saída (Sincronismo)	±2%		
Tolerância de Freq. de saída (Bateria)	±0,2%		
Eficiência (100% de carga)	Até 94%		
Fator de crista	3:1		
THD (Carga linear)	<3%		
Sobre carga	125% de carga 10min., 150% de carga 1min.		
BATERIA			
Número total	60 blocos de 12V (2x30 séries 60 baterias)		
Tensão de flutuação (25°C)	± 405V CC		
Tensão final de descarga	± 300V CC		
Teste de bateria	Automática e manual		
Boost do carregador	Disponível		
INTERFACE DE COMUNICAÇÃO			
Porta RS232	2 portas (COM1 e COM2)		
Entrada para sensor externo	Disponível (standard)		
Porta RS485	Opcional		
Painel de monitoramento remoto	Opcional		
Adaptador SNMP	Opcional		
Adaptador Modbus	Opcional		
Rele de alarme	4 contatos secos (função programável) 8 Opcional		
Entrada digital	2 opcional		
Desligamento de emergência	Disponível (standard)		
AMBIENTE			
Temperatura de operação	0 – 40°C		
Humidade de operação	<= %90 (não condensado)		
Ruído acústico	<65 dB		
Dimensões (LxPxA) (mm)	515 x 855 x 1450		
Classe de proteção	Classe 1 – IP20		
Peso (Sem baterias) (Aprox. Kg)	216	230	258

As informações neste documento estão sujeitas a alterações sem aviso prévio e não deve ser interpretado como um compromisso pela UPSBR.

Comercial@nortesuldistribuidora.net
Rua Francisco Vieira Passos, 259,
Praia do Morro – Guarapari/ES
(27) 99847-5680

Guarapari, 07 de Julho de 2023.

PROC. 301086/23
RUBRICA  FLS. 27

ANEXO III

PROPOSTA COMERCIAL

À CODEG – CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE
GUARAPARI

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

Prezados Senhores,

Pelo presente, formulamos Proposta Comercial para aquisição de equipamentos elétricos e médico- hospitalares, em conformidade com as especificações, unidades e quantidades constantes neste Termo de Referência, para atender ao **Hospital e Maternidade Cidade Saúde Doutor Luiz Buaziz**.

1 -Compõem nossa Proposta os seguintes anexos:

Anexo I e II - Descrição do Objeto, com indicação dos preços unitários de cada item e do preço global;

Anexo IV - Exigências para Habilitação;

2 -O prazo de validade de presente Proposta é de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data estabelecida neste edital.

3 -Os preços ora propostos incluem todas as despesas diretas, indiretas, benefícios, tributos, contribuições, seguros e licenças de modo a se constituírem em única e total contraprestação pela execução do objeto contratual.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Atenciosamente,

PATRICIA LOPES

PIRES:146212357

02

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

PATRICIA LOPES PIRES

CPF: 146.212.357-02

RG: 3.500.684 - SPTC ES

EMPRESA: NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA. .

CNPJ N. 47.920.620/0001-02

CARIMBO CNPJ

47.920.620/0001-02

NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA

RUA FRANCISCO VIEIRA PASSOS

Nº 259 - PRAIA DO MORRO

CEP: 29.216 145 - GUARAPARI - ES

Assinado digitalmente por PATRICIA LOPES
PIRES:14621235702
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5,
OU=32386087000173, OU=Presencial, OU=Certificado PF
A1, CN=PATRICIA LOPES PIRES:14621235702
Razão: Eu atesto a precisão e a integridade deste documento
Localização: Guarapari, ES
Data: 2023.07.07 15:04:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Comercial@nortesuldistribuidora.net
Rua Francisco Vieira Passos, 259,
Praia do Morro – Guarapari/ES
(27) 99847-5680

Guarapari, 07 de Julho de 2023.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



A **Drogaria Vida Saudável Ltda** inscrita no CNPJ sob nº 39.323.654/0001-91, situada Av. Ewerson de Abreu Sodre n 473 – GUARAPARI/ES, **ATESTA** para os devidos fins que a empresa **A NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA.**, empresa estabelecida à Rua Francisco Vieira Passos, 259 – Praia do Morro, Guarapari/ES – CEP.: 29216-145, inscrita no CNPJ sob o nº 47.920.620/0001-02 e Inscrição Municipal nº 083967435, nos forneceu os produtos abaixo descritos.

NFe: 004

DESCRIÇÃO
FECHADURA
VEDA ROSCA 18MMX50M
ARCO SERRA REG 12 CB PTO
BOTINA ELAST B/PVC PRATA N°42
PROTETOR SOLAR FPS 30 120ML
LUVA PVC 1" - CINZA
LUVA MALHA TRICOTADA PIGMENTADA
FITA CREPE 24MMX50M
CIMENTO CP III 50KG
TINTA ESMA. SINTETICO PTO 3,6L
ARGAMASSA CINZA 20KG
TUBO ESPONJOSO 1/4
FITA PVC S/ADESIVO 100MMX10, BCO
TUBO PVC SOLDAVEM 25MM
REGISTRO DE ESFERA 25MM
JOELHO 25MM SOLDAVEL
VALVULA DE RETENCAO SOLDAVEL
COLA PVC TUBOS E CONEXOES
VERGALHAO CA-50 1/4
PARAFUSO AÇO FENDA 3,5X3.0MM

DUCHA 3T HYDRA
TORNEIRA COM FILTRO
PINCEL 2 1/5 C/ CABO
ROLO LA 15CM
CADEADO 30MM
BUCHA 10MM
THINNER COMU 900ML
MASCARA PFF2 C/ VALVULA
LUVA DESC - LATEX AM - TAM M
OCULOS ROTEÇÃO
SIFAO SANF UNIV. BCO
CABO FLEX 2,5 MM PTO
FITA ISOLANTE 20MX19MM
TOMADA 2X4 C/ PL 10A 2P+T
DISJUNTOR BIPOLAR 63A
IMPERMEABILIZANTE FITA 0,10X10M
ASSENTO SANIT BCO
LAMPADA LED 20W

Atestamos que tal fornecimento de material foi executado satisfatoriamente, dentro dos parâmetros técnicos exigidos e no prazo pactuado, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a sua conduta e responsabilidades com as obrigações ora assumidas.

Guarapari, 01 de novembro de 2022.

39.323.654/0001-91
 DROGARIA VIDA SAUDÁVEL LTDA ME
 Drogaria Vida Saudável Ltda
 AV. EWERSON DE ABREU SODRÉ, 794
 MUCICABA - CEP 29.215-010

*Gentileza transcrever este conteúdo no papel timbrado do órgão, assinar e carimbar

PROC. 305 086/23
 RUBRICA [assinatura] FLS. 20